## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007724-97.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Liminar

Requerente: Alessandro Batista Camargo

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ALESSANDRO BATISTA CAMARGO ajuizou

ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN, alegando que é proprietário do ciclomotor TOPLET 49cc, veículo este que foi comprado da pessoa de Pedro Henrique Dantas em meado de março de 2018. Ocorreu que seu veículo foi apreendido na data de 17/06/2018 e, após efetuar pedido de liberação pelas vias administrativas, lhe foi negado. Afirmou que pelo fato de o veículo poder ser utilizado em via pública, a obrigação de efetuar o registro era do requerido e que pelo fato do biciclo não possuir ABIN e nem RENAVAN não poderia ser mantida sua apreensão. Em razão desses fatos, pleiteou em tutela antecipada, a liberação de sua bicicleta e ao final a procedência da ação para que fosse o órgão estadual compelido a fornecer número de identificação veicular a fim de possibilitar o seu cadastro no RENAVAN. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

Citado, o requerido quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Com efeito, a Resolução do Contran nº 582/2016 dispõe sobre a necessidade de registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM, ressalvando que:

Art. 5º Para os veículos de que trata essa Resolução, fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que não possuam código específico de marca/modelo/versão, será exigido, para realizar o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

(...)

§ 4º Os proprietários dos veículos de que trata o caput deste artigo terão um prazo de dois anos para a inclusão desses veículos junto ao RENAVAM, findo o qual ficarão impedidos de proceder o registro e o licenciamento, não podendo circular em via pública antes do registro e licenciamento do veículo.''

Ficou constatado pela nota fiscal de fls. 09 que a fabricação do ciclomotor ocorreu no ano 2015, incidindo, portanto, o dispositivo supra mencionado.

Nesta senda, há como sustentar que a obrigação de registro da bicicleta motorizada pertencia ao requerido. Assim, não há qualquer irregularidade na apreensão do veículo, sendo que o autor deverá promover o registro do veículo mencionado na inicial, para somente após, poder circular em via pública.

Por fim, registre-se que a revelia do ente público dever ser mitigada, observando-se as provas constantes nos autos.

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

P. I. C.

Araraquara, 20 de setembro de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA